

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUSTAVO BRITO GALDINO**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013 COMO COROLÁRIO DO  
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

**BRASÍLIA  
2016**

**GUSTAVO BRITO GALDINO**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013 COMO COROLÁRIO DO  
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Trabalho de Graduação apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Daniel Gustavo  
Falcão Pimentel dos Reis

**BRASÍLIA  
JUNHO 2016**

**GUSTAVO BRITO GALDINO**

**O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013 COMO COROLÁRIO DO  
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Trabalho de Graduação apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Daniel Gustavo  
Falcão Pimentel dos Reis

---

Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão  
Pimentel dos Reis

---

Prof.

---

Prof.

# **O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013 COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

**Gustavo Brito Galdino**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O Conceito e finalidade do princípio da preservação da empresa. 3. A lei 12.846/2013 e o Acordo de leniência. 3.1. O Contexto de criação da Lei 12.846/2013. 3.2. A responsabilização da pessoa jurídica na Lei 12.846/2013. 3.3. O Acordo de leniência da Lei 12.846/2013. 3.3.1. O sentido da palavra “leniência”. 3.3.2. Conceito do acordo de leniência. 3.4. O acordo de leniência da Lei 12.846/2013 x Acordo de leniência da Lei 12.529/2011. 3.5. Principais disposições aplicáveis ao acordo de leniência. 3.6. Conseqüências advindas da celebração do acordo de leniência. 3.7. Formalização do acordo de Leniência. 3.8. Requisitos à celebração do acordo – art. 30. 4. A MP 703/2015 e sua utilização como instrumento de preservação da empresa. 4.1. Art. 16, § 1º da Lei 12.846/2013. 4.2. Impossibilidade de ajuizamento de outras sanções como punições pecuniárias. 4.3. Proibição de contratar com o Poder Público – Não adequação ao Princípio da Preservação da empresa. 5. Conclusão. 6. Referências.

## **RESUMO**

O presente trabalho cuidará de explorar o instituto do acordo de leniência previsto na Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, e terá por finalidade precípua analisá-lo à luz do princípio da preservação da empresa. A lei 12.846/2013, previu a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de forma objetiva pelo cometimento de atos de corrupção nela previstos, e o acordo de leniência, como acontece no sistema antitruste, pode ser celebrado desde que a empresa forneça informações e provas robustas que possam auxiliar na investigação e punição dos envolvidos nos crimes nela previstos. Portanto, a celebração do acordo de leniência pode e deve ser encarado numa perspectiva que autorize a afirmar a aplicação do princípio da preservação da empresa e não apenas para eventualmente fugir de determinada aplicação de punição prevista na legislação.

**PALAVRAS-CHAVE:** ACORDO DE LENIÊNCIA. LEI ANTICORRUPÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

## **ABSTRACT**

This work will take care to explore the institute's leniency agreement provided for by Law 12,846 / 2013, popularly known as the Anti-Corruption Law, and will have the main purpose to analyze it in the light of the principle of preservation of the company. Law 12,846 / 2013 provides for the possibility to hold the legal person objectively by the commitments of acts of corruption provided therein, and the leniency agreement, as in antitrust system, may be concluded from the company to provide information

and robust evidence that may assist in the investigation and punishment of those involved in the crimes provided therein. Therefore, the celebration of the leniency agreement can and should be taken with a view to authorize the state the principle of preserving the company and not just to eventually flee particular application of punishment provided by law.

**KEYWORDS:** LENIENCY AGREEMENT. LAW ANTI-CORRUPTION. PRINCIPLE OF ENTERPRISE PRESERVATION.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo analisar o acordo de leniência inserido na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) à luz do princípio da preservação da empresa, princípio este de observância obrigatória, tanto pelo legislador, quanto pelo administrador público, quando há a figura do particular tratando diretamente com o Estado.

Assim, o problema teórico que norteará todo o trabalho é questionar se é possível (ou não) realizar uma leitura do acordo de leniência a partir dos elementos trazidos pela nova legislação à luz do princípio da preservação da empresa.

É cediço que toda e qualquer nação que almeje avançar socialmente, atingindo patamares satisfatórios de desenvolvimento econômico e de qualidade de vida, deve, antes de tudo, prezar para que a corrupção não esteja presente nas condutas de seus agentes, tanto públicos como privados.

Nesse sentido, a importância de tipificar em lei condutas que possam de qualquer forma obstar o prosseguimento daqueles objetivos, e essa é uma das funções que a Lei 12.846/2013 pode trazer à nação, ou seja, uma diminuição dos casos de corrupção e, conseqüentemente, o aumento da sensação de efetivamente punição àqueles que tratarem a coisa pública como privada, mesclar ou confundir os interesses privados de cada um com o interesse público de toda a sociedade.

Num primeiro momento, no capítulo inicial, será apresentada a definição do princípio da preservação, ou seja, qual a necessidade de estudá-lo e mais, qual a sua interferência quando se analisa o acordo de leniência previsto na Lei 12.846/2013. Seria possível realizar uma leitura no momento da celebração do acordo de leniência à luz do princípio da preservação da empresa?

O senso comum e até mesmo alguns estudiosos da matéria afirmam que a celebração do acordo de leniência é uma verdadeira “leniência”, aqui compreendida como abrandamento das sanções impostas pelo Estado àqueles que cometerem infrações tipificadas na novel legislação, mas talvez essa não seja a melhor leitura.

Todo instituto jurídico requer análise técnica, que tenha por objetivo verificar a sua real necessidade e aplicação, e com o acordo de leniência não pode ser diferente.

No segundo capítulo, analisa-se diretamente o acordo de leniência inserido na Lei 12.846/2013, expondo todo o tratamento ofertado ao instituto pela nova legislação, traçando, por exemplo, como é realizada sua formalização até a sua desistência, os efeitos jurídicos de cada ato que diretamente interfira no acordo.

Ainda no segundo capítulo, realiza-se um comparativo entre o acordo de leniência previsto na lei 12.529/2011, lei que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Em muitos dispositivos a lei 12.846/2013 repetiu os mesmos dispositivos da lei antitruste, mas como a natureza dos crimes previstos é diversa a necessidade de análise faz-se necessária para saber se houve acerto ou não na repetição da legislação.

No terceiro e último capítulo será analisado à luz daquele princípio a Medida Provisória 703/2015, que alterou sensivelmente a lei 12.846/2013. Bastante questionável do ponto de vista de sua constitucionalidade, a edição da MP 703/2015 modificou radicalmente alguns dispositivos aplicáveis ao acordo de leniência, especialmente em relação à possibilidade de mais de uma empresa celebrar o acordo; o impedimento de ajuizamento de ações que discutem o mesmo do acordo de leniência e por fim alteração que isentou o particular de sofrer penalidade referente à proibição de contratar com o Poder Público.

Estritamente como relação à metodologia empregada no presente trabalho, será a dogmática, ou seja, o arcabouço teórico existente na literatura nacional que tratam do tema ora estudado.

Portanto delineado o problema, as hipóteses empregadas no presente são justamente saber se é possível compreender a celebração do acordo de leniência,

realizando uma leitura a partir do direito empresarial, ou seja, em que medida a legislação que tratou do acordo de leniência o fez com base no princípio da preservação da empresa.

## **2. O CONCEITO E FINALIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Analisar o princípio da preservação da empresa mostra-se de suma importância para que se compreenda em que medida este princípio está intrínseco no momento anterior e posterior à celebração do acordo de leniência. Ou seja, é possível afirmar que com base nesse princípio a empresa investigada celebra o acordo de leniência?

O postulado do princípio da preservação não surge por acaso, ao revés, foi e é uma construção doutrinária que há muito tempo se consolida como instituto capaz de preservar e ponderar inúmeros interesses.

Preservar a empresa, antes de tudo, é proteger um complexo de bens e direitos que repercutem não apenas no âmbito das responsabilidades do empresário e aqueles com quem ele negocia, mas também permitir que a empresa, aqui compreendida em sua acepção técnica como a atividade desenvolvida, mantenha todos os seus negócios ativos, permitindo que todas as relações jurídicas advindas de sua atuação sejam mantidas<sup>1</sup>.

O sentido, portanto, do princípio não é de apenas proteger a atividade considerada em si, mas todas as relações sociais que a sociedade empresária exerce hodiernamente. É cediço que a empresa não deve ser compreendida com um fenômeno isolado, mas sim como uma pessoa jurídica que atua dinamicamente em sociedade e como tal a sua atividade repercute em diversas situações/relações, devendo a sua preservação ser um objetivo previsto na própria legislação.

Nesse sentido de ideias, Waldo Fazzio Junior leciona que:

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol 1: direito de empresa**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 79.

O princípio da preservação da empresa diz respeito à conservação da empresa como organização de capital e trabalho, como núcleo de desenvolvimento social. Aludido princípio determina a inserção no universo jurídico de normas tendentes a priorizar a sobrevivência da sociedade, como objetivo alocado acima dos interesses individuais de seus integrantes<sup>2</sup>.

Há, conforme observado, um interesse maior e geral de todos que atuam na sociedade, direta ou indiretamente com a empresa, de que a sua atividade seja de fato preservada, afim de que sejam protegidos em última instância os interesses não apenas dos sócios, mas também de terceiros.

Assim, não é tarefa difícil encontrar na legislação ordinária instrumentos conferidos à empresa e os atores do mercado econômico que com ela participam, que permitem compreender que este princípio deve pautar toda a atividade empresarial, bem como deve servir como norteador de futuras penalidades impostas à empresa investigada.

A dissolução da sociedade afigura-se como um caractere normativo que permite inferir que, na situação em que o sócio deixa a sociedade em caso de morte ou em qualquer outro caso disposto em legislação, a manutenção da empresa, considerando os interesses desta, será uma via possível<sup>3</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica aplicada principalmente no direito do trabalho, consumidor, empresarial e ambiental, é um instituto que autoriza o atingimento dos bens dos sócios quando há a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mostra-se como uma importante ferramenta legal para que não se extinga a empresa, preservando-a dos maus feitos de seus sócios, e assim se possa garantir o fiel cumprimento de suas obrigações. Assim, preserva-se a empresa, em detrimento dos interesses escusos daqueles que dela se utilizaram para contratar com terceiros<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup>FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121.

<sup>3</sup>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

<sup>4</sup> COELHO. Op. Cit. p. 80.



Por fim, mas não menos importante, o sistema da Lei 11.101/2015 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) é marcado por regras que autorizam compreender que o princípio da preservação possui singular importância no atual cenário econômico. Ou seja, diante de uma situação de vulnerabilidade fiscal ou econômica, há dois caminhos a seguir: extinguir a empresa ou fazer com que ela possa se recuperar, utilizando-se para isso de instrumentos legais.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 47 positiva no ordenamento jurídico brasileiro tal princípio ao asseverar que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante dessa situação, portanto, renegociar a dívida, repactuar contratos e apresentar planos de recuperação ao Estado-Juiz e aos credores, tende a sinalizar que o objetivo da empresa é manter-se no mercado, mesmo porquê essa é a opção menos dramática do ponto vista social, fiscal e jurídico. Social, pois ainda continuará gerando empregos; fiscal, por que a própria lei permite a renegociação da dívida, e jurídico, pois a própria lei garante benefícios àquele que optar pela renegociação.

O princípio da preservação é um meio que o legislador utiliza para que o fim da empresa e todos os negócios que ela possui possam ser preservados, sem mitigar o direito dos credores ao recebimento de seus créditos. Àqueles, portanto, que irão encarregar-se por interpretar e aplicar tal princípio, e aqui pode ser colocado a título de exemplo o juiz responsável pela homologação do acordo de leniência ou qualquer agente público, deve-se ter cautela, pois este princípio não deve ser aplicado a todo custo, isto é, a aplicação do princípio não deve ser absoluta, mas sim consagrado com outros, por exemplo, o interesse público<sup>5</sup>.

A sociedade empresária não deve valer-se de instrumentos legais, como, v.g., o instituto do acordo de leniência, para que se livre de eventual punição ou que, não

---

<sup>5</sup> ROMA, Bruno Marques Bensal. **Par conditio creditorum, cram down e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro**. Revista de Direito Empresarial, vol 11, ano 3, São Paulo: RT, p. 399.

se importando para as conseqüências de seus atos e de seus dirigentes, possa se manter no mercado, com o auxílio do aparato legal. Quer se afirmar, assim, que o acordo não pode servir como instrumento capaz de proteger a empresa da punição pelo cometimento de crimes contra a administração.

A viabilidade do acordo e da preservação da empresa são objetivos que no ato de sua celebração serão levados em consideração por aqueles responsáveis, por exemplo, juiz, ministério público e advocacia pública, não se podendo obrigar com base no princípio da preservação, a pactuação do acordo de leniência.

### **3. A LEI 12.846/2013 E O ACORDO DE LENIÊNCIA**

#### **3.1. CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA LEI 12.846/2013**

A Lei 12.846/2013, mais conhecida como “Lei Anticorrupção”, nasce de uma insatisfação popular propagada pelas manifestações do ano de 2013. Naquele ano, a população sai às ruas de todo o país buscando melhorias na prestação de serviços públicos e diminuição dos índices que indicavam aumento do número de casos de corrupção no país.

Nucci assevera que:

Anticorrupção, isoladamente considerada, não possui um significado prático; serve, na realidade, como adjetivação de algo. Eis menção à lei anticorrupção, dando ensejo à clara compreensão de se tratar a lei de combate à corrupção<sup>6</sup>.

Assim, a edição da referida lei foi uma forma do governo à época de responder às inquietações instadas nas ruas, e uma tentativa de conter os índices de impopularidade que naquela altura já se mostravam muito superiores às pesquisas quando do início dos protestos.

Além dos motivos apontados acima, a legislação brasileira sempre careceu de normatividade no que tange às penalidades de empresas públicas e privadas envolvidas em crimes de corrupção. O que se tinha até aquele momento eram os tipos penais que colocavam apenas pessoas naturais como responsáveis pelo cometimento de atos que de modo direto ou indireto lesavam os cofres públicos.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 85.

Outro elemento que evidencia a necessidade de criação de mecanismos de combate à corrupção de pessoas jurídicas foi a pressão internacional, marcadamente pelos Estados Unidos da América. Os EUA já previa em seu ordenamento jurídico mecanismos de controle de atos corruptos por parte de empresas norte-americanas. No entanto, empresas de outros países podiam livremente utilizar-se de instrumentos ilegais, como a propina, para a negociação de contratos ao redor do mundo, gerando um desequilíbrio na ordem econômica, pois as empresas americanas não poderiam utilizar-se dos mesmos artifícios. Assim, por meio da Convenção da OCDE sobre Suborno Transnacional os EUA pressionou os demais Estados a adotarem instrumentos legais efetivos de combate aos crimes cometidos por pessoas jurídicas<sup>7</sup>.

Após a edição da Lei 12.846/2013, com vigência a partir de 29 de janeiro de 2014, é possível investigar, processar e condenar pessoas jurídicas de natureza pública ou privadas envolvidas em crimes de corrupção, tipos previstos na própria legislação.

### **3.2. A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 12.846/2013**

A responsabilidade da pessoa jurídica envolvida em crimes contra a administração pública se dá de acordo com o previsto no art. 1º da lei. O referido artigo prevê a modalidade objetiva de responsabilização, ou seja, independentemente de estarem presentes a culpa ou o dolo na conduta daqueles agentes representantes da pessoa jurídica, havendo ao menos nexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado, ter-se-á caracterizado a responsabilidade da empresa.

Aqui reside uma inovação trazida pela nova legislação, isto é, a possibilidade de se responsabilizar pessoas jurídicas por atos cometidos por seus agentes na forma objetiva. O ordenamento jurídico prevê raríssimas exceções em que há a possibilidade de responsabilização de modo objetivo, isto é, sem a comprovação de dolo ou culpa. O direito ambiental prevê no artigo 14, §1º da Lei 6.938/03, a

---

<sup>7</sup> DEMATTÉ, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: a Lei 12.846/2013 segundo o direito de intervenção**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 109.

responsabilidade da pessoa jurídica, ou melhor, do poluidor que causar danos ao meio ambiente<sup>8</sup>. Portanto, aquela forma de responsabilização é a exceção.

Essa modalidade de responsabilidade trará, conforme foi o intuito da lei, maior facilidade no momento da investigação e condenação da empresa envolvida que de forma direta ou indireta tenha se beneficiado do ato cometido pelo agente. Tem-se, portanto, uma nova forma de responsabilização objetiva de pessoa jurídica.

Flavio Dematté traz uma importante observação com relação à responsabilização da pessoa jurídica. Para ele “tal comando afasta a possibilidade de imputação automática ou discricionária de responsabilidade ao ente privado pelo simples fato de figurar em uma relação, seja de cunho contratual ou não<sup>9</sup>”.

O requisito previsto na parte final do art. 2º<sup>10</sup>, é portanto, uma barreira importante à administração pública e àqueles responsáveis por conduzirem as investigação de observância obrigatória, para que não se utilize a lei contra o ente privado pelo fato deste não compactuar com eventual negociata.

Importante observar que, não obstante a responsabilidade da sociedade empresária, o art. 3º autoriza ao mesmo tempo a responsabilização individual daqueles que atuaram em nome da empresa, e frise-se: pouco importando se seus dirigentes sabiam ou não. Há, nesse sentido, possibilidade dupla de responsabilização, uma pessoal e intransferível, que é da pessoa natural que autuou ilicitamente por conta da empresa; e a coletiva, que será da própria sociedade empresária que se beneficiou do ato ilegal.

### **3.3. O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013**

#### **3.3.1. SENTIDO DA PALAVRA “LENIÊNCIA”**

---

<sup>8</sup>Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>9</sup> NUCCI. Op. Cit. 112.

<sup>10</sup>Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

“Leniência” quer significar lenidade, ou seja, brandura, suavidade. Do inglês para o português (leniency) significa indulgência, que na prática brasileira se mostra mais apropriado, tendo em vista que uma das conseqüências da celebração do acordo é justamente um abrandamento das penalidades impostas<sup>11</sup>

A primeira advertência que deve ser feita quando do estudo do acordo de leniência é retirar dele qualquer sentido do senso comum que hodiernamente se vê propagado nas ruas ou mesmo pela mídia.

O acordo deve ser entendido como um instrumento técnico-jurídico que prevê a celebração entre a empresa e aquele que a investiga da entrega de um conjunto de informações que não seria possível isoladamente se buscar. Assim, o acordo não pode ser compreendido como uma maneira de se burlar as conseqüências e penalidades advindas do cometimento de atos ilícitos. Ao contrário, deve servir para que a empresa auxilie o poder público investigador a elucidar determinados crimes.

### **3.3.2. CONCEITO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

O Acordo de Leniência figura na Lei 12.846/2013 como um instituto previsto legalmente para que a empresa investigada possa ajudar e contribuir para as investigações, entregando provas robustas, informações que a administração não poderia ter, e também se utilizando de alguns benefícios que a própria legislação traz, que neste trabalho também será utilizado o termo “incentivos”.

Nas palavras de Aldernir Ortiz Rodrigues, o acordo de leniência pode ser entendido da seguinte forma:

O acordo de leniência é o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo, ou seja, quando uma empresa ou pessoa física envolvida em ilegalidade denuncia o esquema e se compromete a auxiliar um órgão público na sua investigação, poderá receber, em troca, benefícios como redução de pena e isenção do pagamento de multa<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> RODRIGUES, Aldernir Ortiz. **Lei anticorrupção empresarial**. 1 ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015, pag. 63.

<sup>12</sup>RODRIGUES. Op. Clt. p. 65.

Para o professor Modesto Carvalhosa, o acordo de leniência pode ser compreendido da seguinte forma:

Leniência, portanto, no contexto da presente lei representa um pacto de colaboração firmado entre a autoridade processante e a pessoa jurídica indiciada ou já processada, através do qual se estabelece a promessa de serem abrandadas as penalidades aqui instituídas (art. 6º) uma vez alcançada a maior abrangência do concurso delitivo em termos de pessoas jurídicas e/ou agentes públicos envolvidos, sabendo-se que estes últimos não integram, como sujeito ativo, o devido processo penal-administrativo, como reiterado<sup>13</sup>.

Nesse contexto, o Acordo de Leniência nada mais é do que senão um acordo pactuado entre a empresa acusada de cometimento de atos de corrupção e o poder público encarregado de investigá-la, que terá por objeto a entrega de elementos que possam auxiliar no deslinde de toda a ação criminosa, indicando provas e sujeitos.

Nesse aspecto, a celebração do acordo pode ser encarada sob dois prismas iniciais: (i) utilização do acordo como artifício para fugir de eventual penalidade e (ii) instrumento utilizado como forma de preservar a empresa, pois ela possui uma importância social que se for extinta em razão de penalidades severas, estar-se-ia não cumprindo com o interesse público maior de ver a empresa atingindo seu papel social.

#### **3.4. ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013 X ACORDO DE LENIÊNCIA DA 12.529/2011 (LEI DO CADE)**

A experiência da lei 12.529/2011 permite-nos verificar que há diferenças entre os dois institutos, marcadamente pela não similitude entre os crimes e atos que ambas as legislações objetivam proteger.

A Lei 12.529/2011, Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, é um conjunto de iniciativas que tem por intuito a detecção, investigação e punição de infrações contra a ordem econômica.

---

<sup>13</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 371.

Nesse sentido, o escopo da Lei Antitruste Brasileira é proteger o livre mercado, fazendo com que haja sempre uma concorrência saudável entre aqueles que participam do mercado.

De acordo com o Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE “o programa de Leniência permite que empresas e/ou pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas em um cartel ou outra prática anticoncorrencial coletiva celebrem Acordo de Leniência com o Cade”<sup>14</sup>.

O art. 86<sup>15</sup>, §1º, I da Lei Antitruste prevê que a apenas a primeira empresa investigada, que preencher os demais estipulados pela lei para realizar o acordo de leniência, será beneficiada pelos efeitos do acordo.

Essa talvez seja a principal diferença entre o acordo da lei antitruste e o acordo da lei anticorrupção. Ocorre que a lei anticorrupção não é expressa no sentido de afirmar que apenas a primeira poderá celebrar o acordo, entendendo-se por outro lado que a lei autorizou a celebração com mais de uma empresa.

Em se autorizando a celebração com mais de uma empresa a celebração envolvida em casos de corrupção pode não se alcançar o objetivo pretendido pela lei, mas sim fazer com que as empresas envolvidas utilizem o acordo para se furtarem de eventuais penalidades que seriam impostas em caso de não realização do acordo.

O que pode ocorrer na prática é que, não obstante a legalidade da celebração realizada por mais de uma empresa, todas as investigadas em conluio possam negociar o que cada uma irá entregar e o que irá entregar, não fazendo com que o

---

<sup>14</sup> >Acesso em [http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia\\_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf)>

<sup>15</sup>Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: § 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

ato criminoso de fato cesse, tampouco que o hábito corrupto seja extirpado da administração pública.

A disposição expressa da Lei antitruste tende a minimizar os efeitos da celebração realizada por mais de uma empresa, pois imaginou a legislação anticoncorrencial que a negociata entre as investigadas fazia e faz parte de uma prática bastante comum quando o assunto é cartel.

Na lei anticorrupção, ao contrário, há essa possibilidade e apenas a prática irá nos fornecer elementos fáticos de afirmar se a atitude do legislador foi ou não vantajosa tendo em vista o objetivo primeiro da lei.

### **3.5. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.846/2013 APLICÁVEIS AO ACORDO DE LENIÊNCIA**

A Lei Anticorrupção, lei esta que é um marco na legislação brasileira no que se refere à responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em casos de corrupção, prevê a celebração do acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados que colaborarem efetivamente com as investigações.

São quatro os objetivos buscados pela legislação no que se refere à conduta das empresas: (i) identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (ii) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração ou sob investigação; (iii) a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva e (iv) o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

Desse modo, a atividade da empresa não será de simples assinatura do acordo, mas sim de uma busca efetiva de combater os atos de corrupção perpetrados por ela por intermédio de seus agentes.

Os requisitos previstos na legislação devem ser preenchidos de forma cumulativa, sendo o primeiro que a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo.



Esse requisito é de suma importância à celebração do acordo, pois sem a confirmação da cessação dos danos causados à administração, os efeitos buscados pelo acordo não seriam atingidos.

Eduardo Cambi leciona que:

O acordo pressupõe a integral cooperação da empresa proponente, que deve deixar seu envolvimento na infração no momento em que celebra o acordo. Nota-se que nem todos os atos lesivos permitem que a pessoa jurídica cesse o seu envolvimento na infração, porquanto este já se encontra consumado. É o caso, p.ex., do inc. I do art. 5º, que fala em “prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público”. Tendo o fato ilícito ocorrido e já se consumado, não há muito o que se fazer. É possível se imaginar, no entanto, a execução continuada desse ilícito, como no caso de se pagar propina periodicamente ao agente, o que autorizará a referida cessação do envolvimento da pessoa jurídica na infração<sup>16</sup>.

A pessoa jurídica deve comparecer a todos os atos processuais, às suas expensas, até o encerramento do processo administrativo de responsabilização.

O inciso iv talvez seja o mais importante dentre os requisitos exigidos pelo legislador. Este inciso exige o que se denomina de *compliance*, ou seja, que a empresa implemente melhorias e crie mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

Nesse sentido, a pessoa jurídica deve fazer com que haja uma verdadeira mudança de cultura dentro de sua organização. Assim, efetivamente buscar implementar instrumentos internos capazes de diminuir os atos ilícitos de seus agentes e fazer com que haja um estímulo no que se refere às denúncias de corrupção internas.

Não é um ato isolado por parte da diretoria da empresa ou daqueles que são responsáveis pela sua administração que irá importar no atingimento do objetivo do dispositivo acima, mas sim a mudança de hábito diário de todos aqueles que trabalhem na organização.

---

<sup>16</sup> CAMBI, Eduardo. **Lei Anticorrupção: Comentários à lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina. p. 202.

O §2º do artigo 16, prevê que a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica de publicação extraordinária de eventual decisão condenatória e também isenção restritivas ao direito de licitar.

A isenção de não licitar com o poder público não estava prevista na redação original da lei, foi inserida pela edição da MP 703/2015. Essa alteração é de todo importante, pois proibir a empresa de licitar com o poder público poderia gerar graves crises de ordem econômica, podendo até vir a paralisar as atividades da sociedade.

Poder-se-ia cogitar que a referida isenção demonstraria complacência do poder público para com a empresa investigada, mas essa não é a interpretação mais coerente que se deve ter quando se trata de contratação com a administração.

É sabido que muitas empresas atuam no mercado prestando serviços para a administração, empresas estas que não atuam de modo ilícito. Não obstante, pode ser que algum dia, algum de seus dirigentes atue para que a sociedade se beneficie de determinado contrato de modo ilícito, violando a lei 8666/93 e também a lei 12.846/2013. Nesse caso, seria justo que se punisse a empresa restringindo-a completamente de celebração de contratar com o poder público? Penso que não. Qualquer empresa detém responsabilidades e elevado grau de importância social e o fato de acabar totalmente com a possibilidade de contratação sufocaria e acabaria com todas as atividades da empresa.

Outra inclusão imposta pela MP 703/2015 foi com relação à multa. De acordo com o inciso II do § 2º do artigo 16, o valor da multa poderá ser reduzido em até dois terços. A própria legislação previu como uma das modalidades de penalidade aplicáveis à empresa condenada foi a de multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Portanto, a multa imposta pode representar na prática um verdadeiro empecilho à continuidade das atividades empresariais. A forma de isenção que o legislador previu na LAC (Lei Anticorrupção) sem sombra de dúvida se mostrará como um elemento de incentivo à empresa para que esta celebre o acordo, vez que

nenhuma empresa na prática deseja retirar valores do seu lucro para pagar multas para com o Estado.

A lei anticorrupção não previu nenhum incentivo à celebração do acordo com relação às pessoas físicas que compunham os quadros da empresa envolvida nos crime de corrupção.

Nesse contexto, assevera Eloy Rizzo Neto:

É evidente que, por trás de cada escândalo de corrupção envolvendo empresas, há executivos, administradores e funcionários responsáveis pela decisão de corromper um funcionário público em troca de benefícios escusos.

Ocorre que a premissa básica para uma empresa conseguir os benefícios da leniência é a de que ela entregue à administração as provas da existência da prática infrativa, assim como indique os demais envolvidos, ou seja, o nome das pessoas físicas envolvidas será compartilhado com as autoridades. O ato de corromper um funcionário público é crime já há muito previsto pelo Código Penal brasileiro e, havendo indícios ou provas de seu cometimento, é dever do Ministério Público ajuizar ação penal requerendo a condenação das pessoas físicas, cuja pena pode chegar à reclusão por até 12 anos. Nessa situação, qual o incentivo que os executivos das empresas terão em requerer os benefícios da leniência por atos violadores da Lei Anticorrupção, com benefícios exclusivos à empresa para a qual eles trabalham, sabedores de que na seqüência, com as provas fornecidas, eles próprios serão processados criminalmente? A Lei Anticorrupção brasileira acaba de começar a produzir efeitos, mas ao que parece o acordo de leniência nela previsto é natimorto<sup>17</sup>.

Assim, na compreensão do autor citado, dever-se-ia prever na lei incentivos também às pessoas físicas envolvidas, vez que empresa nenhuma agi por si, mas sim pela atuação direta daqueles que são responsáveis pela sua direção e administração.

O § 3º prevê disposição de elevado grau de importância, para que se preserve os cofres públicos: “o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado”.

---

<sup>17</sup> RIZZO NETO, Eloy. **Acordo de leniência da Lei anticorrupção apresenta falhas.** <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-14/eloy-rizzo-neto-acordo-leniencia-lei-anticorruptao-apresenta-falhas>> Acesso em 20.05.2016.

Não haveria ser de outra forma. Não se poderia cogitar que empresas que lesassem os cofres públicos, apenas por meio da celebração do acordo de leniência, os danos causados desaparecem ou que não detinham a responsabilidade de reparar/indenizar tudo aquilo que foi causado à administração pública.

Comprovado, portanto, que os atos cometidos pela empresa, caso tenham causado dano à administração pública, e conseqüentemente enriquecimento ilícito àqueles envolvidos, esta deverá reparar o integralmente o dano, não podendo ser utilizado o acordo de leniência como instrumento de isenção da reparação do dano, pois caso contrário, as empresas fariam apenas com esse intuito, ou seja, de se isentarem de eventual responsabilidade na integral reparação<sup>18</sup>.

O § 4º resume o que se busca com a celebração do acordo de leniência, prevendo que aquele estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica.

Esta previsão representa uma forma que o legislador viu para incentivar a empresa à celebrar o acordo. Podendo a empresa flexibilizar a forma como se dará o pagamento dos danos causados, facilitará e permitirá que a empresa não finalize suas atividades e portanto, continue a gerar renda.

Esse deve ser um dos motivos que levem a empresa a celebrar o acordo: preservar suas atividades e continuar exercendo um importante papel no desenvolvimento econômico do país.

O que se busca com o acordo não é travar a empresa, mas que sim que esta possa auxiliar nas investigações e que continue a exercer seu papel.

As pessoas naturais (dirigentes, administradores e etc.) que participem ativamente dos atos diários das empresas não estão legitimadas a serem isentadas das penalidades impostas pela lei 12.846/2013, apenas o grupo econômico formado por elas é que estão autorizadas a participarem do acordo, pois, conforme prevê o §

---

<sup>18</sup> CAMBI. Op. Cit. p. 205.

2º do art. 4º, as empresas que formem grupos econômicos são solidariamente responsáveis pelos danos causados.

Cambi assevera:

Os efeitos do acordo de leniência podem ser estendidos somente às pessoas jurídicas do grupo, jamais às pessoas físicas dos dirigentes, administradores ou empregados da pessoa jurídica responsável pelos atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. O benefício também não se aplica aos agentes públicos envolvidos com a prática dos ilícitos do art. 5º<sup>19</sup>.

E continua:

A exclusão das pessoas naturais do acordo de leniência, especialmente dos dirigentes, administradores ou empregados da pessoa jurídica autora dos atos lesivos parece algo positivo, mas, a rigor, não é. Melhor seria que o legislador tivesse adotado o modelo da lei 12.529/2011, a lei de defesa da concorrência, que estende os benefícios do acordo a essas pessoas, benefícios esses consistentes na extinção da punibilidade nas esferas administrativa e criminal, mediante o cumprimento integral do acordo<sup>20</sup>.

Vê-se, assim, que a ausência de possibilidade de participação de pessoas naturais no acordo, tende a minimizar os efeitos pretendidos da lei, que é cessar os atos de corrupção e entrega de informações às autoridades, possibilitando o desmanche de verdadeiras organizações criminosas que atentam contra a administração pública.

É sabido que ao Estado, aqui representado pelo MP como também pelos órgãos de controle interno ou externo, compete a atividade de acusar e que não é responsabilidade do investigado contribuir para a sua incriminação, e sim daqueles órgãos de demonstrar que efetivamente houve o cometimento de crime, é o que dispõe o princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, o § 7º do art. 16 da LAC prevê que não se poderá utilizar-se da rejeição do acordo como instrumento de acusação ou até mesmo elemento de prova em face do investigado. A lei, portanto, quis proteger efetivamente o direito à presunção de inocência que a Constituição Federal previu em seu artigo 5º.

---

<sup>19</sup> CAMBI. Op. Cita. p. 208.

<sup>20</sup> CAMBI. Op. Cit. p. 209.

Assim, não se poderá responsabilizar pela simples não aceitação da celebração do acordo de leniência.

À empresa investigada também não cabe descumprir os termos celebrados no acordo, prevendo a legislação a punição de 3 anos não podendo nesse ínterim celebrar novos acordos com a administração pública.

O que pode ser questionado nessa disposição é com relação aos demais entes federativos, isto é, caso haja um descumprimento pela empresa com relação à autoridade federal, poderá celebrar acordos com Estados-membros e municípios?

A legislação não é expressa no sentido de autorizar demais acordos ou até mesmo de proibir.

Mateus Bertoncini, especificamente com relação a esse tema:

Essa punição alcança a pessoa jurídica relativamente aos acordos firmados no âmbito nacional, nas três esferas de governo, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, celebrados com a Controladoria-Geral da União, não podendo a pessoa jurídica ser beneficiada por qualquer outro acordo, perante qualquer outra autoridade, no prazo legal e fixo de 3 (três) anos<sup>21</sup>.

Como consequência direta do descumprimento do acordo, a empresa investigada perderá automaticamente todos os estímulos conferidos pela legislação.

Os §§ 11, 12, 13 e 14 da Lei 12.846/2013, inseridos pela MP 703/2015, são bastante questionáveis sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, havendo inclusive ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Partido Popular Socialista (PPS), em que requer ao STF decisão no sentido de suspender a eficácia da MP justamente por, no entender do Partido, haver vícios materiais e formais em sua constitucionalidade.

O § 11 informa que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas advocacias públicas impede que os entes celebrantes ajuízem ou

---

<sup>21</sup> BERTONCINI, Mateus. **Lei anticorrupção: comentários à lei anticorrupção**. São Paulo: almedina, 2014, p. 102.

prossigam com as ações de que tratam o art. 19 da referida lei, e o art. 17 da lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa).

Parágrafo é bastante questionado, pois interfere diretamente na ação do MP, pois é sabido que a Lei 8.429/92 representa atualmente umas dos principais instrumentos legais que o *parquet* utiliza para fundamentar suas ações e a tentativa de condenar aqueles responsáveis pelo cometimento de atos de improbidade.

Atualmente, portanto, a pessoa jurídica que celebrar o acordo de leniência sendo garantida a participação da AGU, em âmbito federal, e as demais advocacias nos demais entes, será garantida à empresa que nenhuma ação seja intentada contra ela com o objetivo de condenação pelos atos investigados que foi objeto de celebração do acordo.

Percebe-se que o Poder Executivo Federal ao adicionar o § 11 na lei 12.846, tentou criar mais um instrumento de incentivo às empresas para que estas celebrassem o acordo de leniência, e assim auxiliar nas investigações.

Contudo, o incentivo tentado e objetivado por meio da edição da MP 703/2015, pode não surtir os efeitos desejados. Ou seja, impedir que haja novas ações, principalmente as ações de improbidade contras as empresas pode não mostrar um meio viável e legal à celebração de novos acordos, pois a empresa o celebrará não para auxiliar nas investigações fornecendo informações substancialmente válidas, mas sim para fugir de eventuais condenações em outras áreas que não a administrativa.

A separação de instâncias deve ser a regra, e não exceção. O que o § 11 prevê é justamente a interferência direta no âmbito administrativo que está inserido o acordo de leniência, afetando diretamente a instância judicial, e assim a atuação do MP.

Por sua vez, o § 12 parece trazer maior harmonia entre advocacia pública e o MP. Prevê o referido parágrafo que o acordo de leniência celebrado com a participação da advocacia pública e o MP impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no parágrafo anterior.

Assim, guarda mais lógica, pois se estiver havendo uma ação em curso e houver a celebração do acordo com o mesmo objeto da ação, não faria sentido que houvesse o andamento da ação, pois o grau de incentivo à empresa seria nulo.

Já o § 13 informa que caso não haja órgão interno que se responsabilize pela assinatura do acordo, haverá a necessidade imperiosa da celebração do acordo com a participação do Ministério Público.

Essa é uma forma de validar o acordo, e que ele não seja questionado perante o Poder Judiciário pelo próprio MP, pois com a sua efetiva participação estar-se-ia primando pela segurança jurídica das cláusulas dispostas no acordo.

A redação do art. 17 foi modificada pela MP 703/2015. Anteriormente assim previa o acordo: Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

Agora assim prevê a lei: Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.

Percebe-se que a MP quis isentar aqueles que celebrarem o acordo de leniência, especificamente com relação às sanções de licitar e contratar com o poder público.

Essa de fato mostra-se uma das mais graves penas que uma empresa pode sofrer no bojo de uma investigação que é a de ser declarada inidônea e conseqüentemente não poder celebrar contratos com a administração pública.

O objetivo foi o de permitir que as empresas não se veem com estado de sufocação com relação às suas responsabilidades econômicas e fiscais, pois é cediço que muitas empresas atualmente mantém o seu foco de atuação apenas com o Estado. Isto é, a administração pública em muitos casos é a única parte contratante da empresa fornecedora de serviços ou produtos.



Contudo, quando a literalidade da disposição afirma que será “atenuado ou isentado” isso poder gerar uma insegurança jurídica enorme, pois mostrará que na prática não haverá um critério objetivo para que a empresa seja isentada ou atenuada, pois ambos não são similares, ao contrário, na prática são situações distintas.

### **3.6. CONSEQUÊNCIA ADVINDAS DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

O art. 40 do Decreto 8.420/2015, que regulamentou a lei 12.846/2013, previu como consequência da celebração do acordo de leniência algumas situações que são verdadeiros estímulos às empresas para que estas adotassem o acordo de leniência como um instrumento de atenuação das punições pela prática de crimes envolvendo casos de corrupção.

Assim, a primeira isenção presente na legislação é com relação à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. A legislação, portanto, considerou como um estímulo adequado à empresa investigada, que a não publicização de sua punição seria um instrumento capaz de contribuir aos graus de incentivo à celebração do acordo.

Essa isenção é muito importante sob o ponto de vista empresarial, pois nenhuma empresa que se importe com a sua imagem social, gostaria de divulgar que fora punida pela administração pública e mais, que seus concorrentes soubessem disso, e utilizassem esse fato como uma desconstrução da imagem que a empresa investigada possui no mercado, inclusive com perda efetiva de investidores.

A imagem de uma empresa é crucial para a consecução dos objetivos empresariais, que é o lucro, bem como atrair investidores que estejam interessados em injetar capital na empresa. Portanto, a isenção de publicação da punição, deve ser visualizado sob o ponto de vista empresarial antes de tudo, e as consequências negativas que a publicização traz à imagem da empresa investigada.

Outro incentivo que é fornecido pela administração pública às empresas para a celebração do acordo de leniência é com relação aos subsídios e incentivos fiscais fornecidos pelo Estado ao privado.

Assim, tendo uma visão holística do mercado, o Estado previu como instrumento de incentivo a “isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”.

Portanto, celebrado o acordo, punição eventualmente sofrida pela empresa em algum outro processo administrativo que se refira à não possibilidade de contrair crédito perante instituições públicas ou incentivos fiscais fornecidos por órgãos públicos deverá ser extinta. Talvez esse seja o incentivo da legislação mais atraente sob o ponto de vista fiscal, pois qual empresa quer ter suspenso todos os meios de fornecimento de capital para os seus projetos?

Outro incentivo evidenciado pela legislação no que se refere à celebração dos acordos é também financeiro. Diz o inciso III do art. 40 do decreto 8.420 que haverá redução de multa eventualmente aplicada de até 2/3, na forma do § 2º da do art. 16 da Lei 12.846/2013.

Por fim, a última consequência jurídica advinda da celebração dos acordos de leniência é com relação aos artigos 86 a 88 da Lei 8666/93. O inciso IV informa que haverá isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a 88 da lei de licitações e contratos.

De suma importância é esse incentivo, pois os crimes cometidos por empresas envolvidas em casos de corrupção fatalmente não estarão interligadas com as condutas previstas e vedadas pela lei 8666/93, considerando que os crimes cometidos serão exatamente com o intuito de fraudar contratos e licitações públicas.

Assim, possibilitar que as empresas que optarem pela via do acordo de leniência sejam também isentadas de punições das condutas previstas na legislação é sem sombra de dúvida um avanço legislativo, e poderá aumentar o grau de incentivo ofertado pelo poder Público às empresas.

### **3.7. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

O decreto 8.420/2015, especialmente em seu §1º do art. 30, prevê que será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma do estatuto ou contrato social ou por meio de procurador com poderes específicos para o ato, observando-se para tanto que: (i) as sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens e (ii) a pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Importante ressaltar que a proposta, de acordo com o § 2º do artigo 30, poderá ser realizada até o momento do relatório final a ser elaborado no PAR, Processo Administrativo de Responsabilização.

A legislação em comento foi expressa em autorizar que a proposta poderá ser celebrada mediante a forma oral ou escrita, dando lugar ao princípio da informalidade.

O art. 31 informa que a proposta de celebração do acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

O sigilo do conteúdo do acordo é também uma das cláusulas que deverá expressamente conter no acordo. O § 1º informa que a proposta receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados.

Essa cláusula é muito importante inclusive para que empresa proteja os seus projetos e investimentos de seus concorrentes que queiram porventura utilizar os termos da proposta apresentada como forma de atingir o nome da empresa e ferir seu nome no mercado.

O sigilo e a proteção de informações sensíveis na empresa é medida imperiosa que sempre deve pautar a atividade empresarial, sob pena de não se

conseguir atingir os objetivos da sociedade empresarial e tampouco os objetivos da celebração do acordo, que é a cessação da prática criminosa.

### **3.8. REQUISITOS À CELEBRAÇÃO DO ACORDO – ART. 30**

O primeiro requisito à celebração do acordo de leniência previsto na lei e também no decreto que a regulamentou é de que seja a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico.

Ou seja, se há um grupo de empresas fraudando a administração pública em contratos públicos não há a possibilidade jurídica de que todas celebrem ao seu critério vários acordos de leniência.

A legislação optou por permitir que apenas a primeira a procurar a administração pública pudesse gozar dos benefícios que a lei prevê. Um elemento que é marca nesse tipo de negociação é a traição dos criminosos por seus pares, pois apenas a primeira poderá ser beneficiada, enquanto que as demais serão fortemente punidas tanto pela novel legislação quanto pela lei 8.666/93 caso haja cometimento de crimes nela tipificados.

Essa previsão também foi prevista na lei antitruste. Naquele sistema, que tem por natureza a investigação de crimes de cartéis, com violação do sistema concorrencial, também foi previsto que apenas a primeira seja beneficiada pelo acordo.

Nos crimes de cartéis, é cediço que o grau de troca de informações entre aqueles participantes é ainda maior, o que em certa e elevada medida justifica a compreensão de que apenas a primeira empresa a procurar o Estado para a celebração do acordo seja de fato beneficiada pelos incentivos fornecidos.

A cessação das práticas delituosas deve ser um dos requisitos a serem comprovados pela pessoa jurídica no momento da apresentação da proposta do acordo de leniência.

A atividade criminosa deve ser cessada, sob pena de não acolhimento e processamento da proposta do acordo. Ou seja, deve-se instruir a proposta

juntamente com documentos e outros meios de provas que permite ao órgão competente induzir que a prática foi devidamente cessada.

Nesse instante, portanto, já deverá ser feita também a confissão de toda a conduta, pois não faria sentido de que houvesse a apresentação e o compromisso de que as condutas seriam de fato cessadas, e não houvesse a declaração expressa de que a participação da empresa nos crimes ocorreu de fato.

Relembre-se que a celebração do acordo de leniência não é um direito da pessoa jurídica que cumpriu todos os requisitos da legislação, mas sim um ato discricionário da administração pública. Na prática pode ocorrer que o órgão investigado já tenha elementos suficientes capazes de instruir a investigação administrativa e possivelmente levar à condenação dos envolvidos.

Nesse contexto, não se pode afirmar que o acordo é um direito subjetivo, mas sim uma discricionariedade do poder público, que diante dos fatos e provas em concreto poderá optar ou não pela aceitação do acordo de leniência.

A cooperação permanente da empresa investigada é o quarto requisito a ser cumprido, a fim de que seja deferido pelo órgão competente o processamento de sua proposta. Não se poderá realizar nenhum ato que tenha por finalidade a investigação dos crimes, sem que os próprios investigados, isto é, a empresa proponente colabore de modo efetivo à elucidação dos crimes.

#### **4. A MP 703/2015 E SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Inicialmente, antes de adentrar nos argumentos trazidos pela MP 703/2015, insta esclarecer que a mesma perdeu vigência em maio de 2016, porém, o estudo e análise das alterações do acordo de leniência são necessários e se mostram de suma importância à compreensão do acordo de leniência.

A MP 703/2015 alterou sensivelmente a redação do acordo de leniência, modificando a legislação em vigor, prevendo entre algumas inovações, a possibilidade de continuação dos contratos celebrados com o Poder Público e que mais de uma empresa fosse contemplada pela celebração do acordo de leniência.

Basicamente, foram três as principais mudanças que a MP 703/2015 buscou realizar referentes ao acordo de leniência.

A primeira foi a possibilidade de celebração do acordo por mais de uma empresa, pois a MP revogou o dispositivo da lei que dizia expressamente que apenas a primeira empresa a se manifestar possuiria o direito de celebrar o acordo ( art. 16, § 1º, I: a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito).

Com a alteração tentou-se permitir que o acordo fosse também realizado por mais de uma empresa, pois é sabido que nos crimes que a legislação referida pretende punir (corrupção) a existência de mais de uma empresa é a regra e não a exceção.

Outra alteração importante trazida pela MP 703/2015 foi a possibilidade de continuação dos contratos celebrados com o Poder Público.

É cediço que o grande agente do mercado atualmente é o Estado, aqui não se questiona se essa medida é ou não funcional do ponto de vista econômico, mas é um fato. O Estado brasileiro hoje é o principal agente de economia, que traz uma série de investimento principalmente nas áreas de infraestrutura.

Portanto, a opção em autorizar a continuação dos contratos tem um critério muito objetivo do ponto de vista empresarial, permitir que as empresas não encerrassem seus contratos com o Poder Público, mas sim permitir que com a continuidade dos serviços, pudesse quitar suas obrigações, bem como as punições advindas da celebração do acordo, como por exemplo, a multa.

Pois bem. Outra alteração significativa da legislação diz respeito à não possibilidade de ajuizamento de futuras ações judiciais que tenha por objeto a cobrança de multa pecuniária. Diz o artigo 16, § 2º “II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo”.

No entanto, essa alteração expressamente afrontou a Constituição Federal, especialmente o artigo 5º, inciso “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não se pode por meio da edição de uma MP proibir que o Ministério Público ajuíze futuras ações que tenham por objeto o pedido em condenação pecuniária, sob pena de conter na norma vícios de inconstitucionalidade, o que acabou ocorrendo com alteração trazida pela MP.

Na prática, esse dispositivo desvirtua qualquer possibilidade de a empresa visualizar o acordo como uma forma de preservá-la, mas sim de fugir de futuras condenações buscadas pelo MP e efetivadas pelo Poder Judiciário.

#### **4.1. ART. 16, § 1º DA LEI 12.846/2013**

O objetivo da legislação foi buscar reduzir os altos índices de casos de corrupção no Brasil, bem como efetivamente punir as empresas que se aproveitavam do vazio legislativo para a prática de ações criminosas.

Contudo, a empresa não pode ver na novel legislação uma forma de fugir de eventuais punições, em geral de multa, que pode gerar graves crises econômicas e financeiras na empresa.

Quando a legislação impõe que mais de uma empresa poderá celebrar o acordo de leniência, isso faz com que todos aqueles envolvidos nos crimes envolvendo a administração pública se acordem para que um entregue determinada informação, não entregando todas as informações que efetivamente possuem, mas que a distribuem à sua conveniência.

Não deve ser essa a aplicação da legislação, ao contrário, deve-se buscar o acordo para que efetivamente a empresa pague pelos atos cometidos, mas que também possa continuar suas atividades, pois é cediço que o fechamento de uma empresa acarreta grandes e sérias conseqüências, imaginem um fechamento em cascata de grandes empresas.

Nesse sentido, deve-se atentar ao fato de que lei do CADE admite a celebração do acordo de leniência apenas com a primeira empresa, ou seja, quando

da celebração do acordo de leniência, não há a possibilidade de a empresa manipular o acordo, pois apenas a primeira tem o direito de celebrar.

No âmbito dos acordos celebrados em crimes envolvendo cartéis, não há possibilidade, vácuo legislativo, para que pessoas jurídicas sabidamente envolvidas nos crimes aos quais são investigadas, sejam beneficiadas e manipulem o acordo de leniência de acordo com interesses terceiros que não o de preservar a empresa e as responsabilidades que lhe são inerentes.

Não se pode partir do pressuposto de que empresas já envolvidas em crimes contra a administração serão, a partir da vontade de celebrar o acordo, isentas de qualquer mácula, ao contrário, deve-se ter em mente que elas já cometeram crimes e que podem, efetivamente, orquestrar em conjunto com as demais empresas, uma gradação no oferecimento de informações e provas que irão servir de base à elucidação dos crimes.

Nesse sentido, quando permite-se que mais de uma empresa celebre acordos de leniência é o mesmo que estar dizendo que elas podem entre si ajustarem suas condutas para mais uma vez fugirem das punições.

Uma questão se coloca nesse momento com relação à conduta da empresa: ela deve fornecer todos os tipos de informações e provas capazes de elucidar e garantir o Poder Público a efetiva punição daqueles que contribuíram para lesar os cofres públicos.

Ou seja, a atuação da administração pública deverá se dar no sentido de colher o maior número de provas e indícios capazes de condenar aqueles que cometeram atos de corrupção, sob pena de a lei.846/2013 e o acordo de leniência não servirem o propósito que foram criados, mas sim para apaziguar um situação insustentável e que diretamente afeta a todos, que é a corrupção.

#### **4.2. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE OUTRAS AÇÕES COM PUNIÇÕES PECUNIÁRIAS**

A MP 703/2015, previu, como forma de estímulo à celebração do acordo de leniência, um instrumento bastante questionável sob o ponto de vista de sua constitucionalidade.



No inciso III, do § 2º do art. 16, previu a medida provisória que no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

Nesse sentido, qualquer que fosse a autoridade responsável pela instrução do processo que tivesse por objeto os mesmos estampados no acordo, por exemplo, uma investigação no âmbito judicial, esta não poderia ser realizada, ou ao menos a punição não seria mediante a condenação em pecúnia.

Contudo, diante do que diz a Constituição Federal, não se pode retirar a possibilidade de se questionar perante o Poder Judiciário eventual lesividade ao patrimônio público ou do particular. Nesse sentido, caso o ministério público, legitimado pela Constituição ao ajuizamento de ação civil pública, queira buscar judicialmente ressarcimento ou indenização por eventuais danos sofridos pela sociedade, não seria possível a condenação pecuniária, mediante uma interpretação literal do dispositivo da MP.

Permitir que as empresas utilizem o acordo de leniência para fugir de eventuais condenações judiciais não é estímulo, mas uma nítida intenção de esvaziar o instituto ora em estudo e mais: permitir que haja dentro da administração verdadeiras negociatas em busca da homologação de acordos de leniência.

O acordo de leniência deve ser visualizado como uma forma de reparação dos danos oriundos da prática delituosa e também de repensar as práticas empresariais dentro da própria empresa e também da administração pública.

Se se permite que haja um cláusula de “não ajuizamento de futuras ações” é claro que as empresas o buscarão não como forma de preservá-las, mas sim de contornar eventuais punições, sem se falar no vício que a norma traz, por atingir em cheio as atribuições do Ministério Público.

#### **4.3. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – NÃO ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Inicialmente, a Lei 12.846/2013, previu como uma das inúmeras hipóteses de punição previstas, uma que talvez impacte mais severamente a empresa, e que não se amolde ao princípio da preservação da empresa, e conseqüentemente gere à empresa instabilidade com relação à sua conduta no mercado.

O § 2º da Lei Anticorrupção prevê que àqueles que celebrem o acordo de leniência serão isentos da penalidade imposta pela Lei 8.666/1993 referente ao direito de licitar e contratar com o Poder Público<sup>22</sup>.

Essa proibição de contratar segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos<sup>23</sup>.

Assim, não se pode afirmar que é abusiva a cláusula de proibição, vez que se inserem nas prerrogativas atribuídas à administração pública, justamente por estar em uma situação privilegiada com relação aos demais e em especial com quem ela contrata.

Porém, o fato de ser um privilégio atribuído ao Poder Público a proibição de contratar com ele próprio, e aqui considerado a extensão da penalidade, pois será imposta a todos os entes da federação, não se configura como um elemento que possa ser atribuído à proteção da empresa.

Toda e qualquer punição conferida ao particular deve partir do pressuposto de que aquela penalidade terá o condão de evitar futuras condutas ilícitas, bem como ressarcir o patrimônio público, mas não impedir que o privado atue com o próprio Estado, pois há empresas que se inserem no mercado apenas como contratantes no oferecimento de produtos e serviços apenas à própria administração.

---

<sup>22</sup>Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, p. 300.

Marçal Justen Filho assevera:

é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade<sup>24</sup>.

Nesse sentido, realizando uma interpretação à luz do princípio da preservação da empresa estudado no capítulo inicial, não se poderia afirmar que, ao proibir totalmente a empresa licitar com os demais entes da federação, estar-se-ia privilegiando tal princípio, pelo contrário, mitiga-se o princípio sob o pretexto de estar a administração atuando em prol do interesse público.

Especificamente com relação ao âmbito de aplicação da sanção da proibição de contratar insere-se o comentário de José dos Santos Carvalho Filho:

Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se duas razões: (1ª) a autonomia das pessoas da federação; (2ª) a ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do estatuto<sup>25</sup>.

Contudo, a posição que o autor defende é contrária, vejamos:

Na verdade, não conseguimos convecer-nos, *data venia*, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º; já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de administração pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre administração e administração pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós, não há lógica em tal solução,

---

<sup>24</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 500.

<sup>25</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 222

porque a administração pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura<sup>26</sup>.

Percebe-se, assim, que o autor supra compreende e exige um maior rigor na aplicação do referido dispositivo.

A discricionariedade ao aplicar a sanção não deve ser total, mas sim verificada no caso concreto, balizando-se pelos princípios constitucionais, em especial o da proporcionalidade da sanção.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho leciona:

Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da hipótese de incidência da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto de aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto a consequência. A definição deverá verificar-se através de lei<sup>27</sup>.

A MP 703/2015, tentou estabelecer, e ao o que pode ser observado à luz do princípio da preservação da empresa e dos seus compromissos perante terceiros, que a prioridade quando do estabelecimento de punições e aplicação da Lei 12.846/2013 seria justamente a de fazer com que houvesse uma interrupção da conduta e mudança de hábito da empresa investigada e não apenas de sancioná-la proibindo-a de contratar perante todos os entes da federação.

Tal objetivo foi tentado pela edição da referida MP, que novamente frise-se foi revogada por não ter sido analisada no prazo constitucional estabelecido pela Constituição.

Contudo, não se pode interpretar o dispositivo isoladamente. Quando a MP 703/2015 acertadamente isentou o particular da penalidade de proibição de licitar e contratar com a administração pública privilegiou o princípio da preservação, vez que imaginou a existência de empresas que atuam sistematicamente perante o

---

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, Op Cit. P. 223.

<sup>27</sup> JUSTEN FILHO. Op. Cit. P. 510.

Estado, e conseqüentemente qualquer punição no sentido de proibi-las de licitar, configuraria verdadeira devassa na administração financeira daquelas.

O objetivo buscado pela edição da MP 703/2015, em permitir que as empresas que optassem pela celebração do acordo de leniência no âmbito da Lei 12.846/2013, mostra-se perfeitamente possível quando se compreende e aplica-se o dispositivo à luz do princípio da preservação da empresa, pois não seria razoável a sua extinção, pois é possível que aconteça.

## **5. CONCLUSÃO**

Uma sociedade não pode se desenvolver sem que o sistema de punição de atividades ilícitas esteja adequado às condutas praticadas pelos agentes que atuam naquela determinada sociedade. Criar, portanto, leis que possam efetivamente prevenir e punir determinadas condutas que diretamente ou indiretamente maculem as relações jurídicas travadas em sociedade é um objetivo de qualquer nação.

A corrupção, é sabido, interfere diretamente na sociedade. Desde as pequenas ações, como furar fila ou passar pelo acostamento, como fraudar contratos com a administração e/ou corromper agentes públicos impactam a vida de todos, mesmo que não sentida por todos, as conseqüências são devastadoras.

Com o objetivo de diminuir a sensação de impunidade e em especial, punir aqueles que lesem os cofres públicos, a Lei 12.846/2013 dispõe sobre condutas que agora autorizam a punição das pessoas jurídicas e não apenas de seus agentes, de modo objetivo, ou seja, sem a demonstração de culpa daqueles que em nome da empresa agirem.

O acordo de leniência previsto na legislação não pode ser visto apenas como um instrumento para que empresa não seja efetivamente punida pelos atos que cometeu, mas sim que seja visualizado como forma de o Estado obter informações e provas que jamais obteria caso não fosse realizado o acordo, e de outra maneira, que seja visualizado sob a luz da preservação da empresa.

O dispositivo que alterou a legislação, especificamente com relação à possibilidade de continuar contratando com a administração pode ser um elemento

que autorize afirmar que sim, efetivamente, é possível vislumbrar na medida uma aplicação direta do princípio da preservação da empresa.

O Estado atua diretamente na economia efetivamente com um agente, possibilitando crédito, contratando com o particular e fazendo com que haja de fato um desenvolvimento econômico, se essa medida é eficaz ou não, não foi esse o questionamento inicial do trabalho, mas isso é um fato.

Portanto, quando se parte do pressuposto de que o Estado atua direta e indiretamente na economia, não se pode encarar um particular per si, mas em conjunto com todo o sistema em que ele está inserido.

Muitas empresas atualmente possuem o Estado como o seu maior contratante, ou seja, a única fonte pagadora é a administração, e isto ocorre quando da entrega de determinado produto ou quando da prestação de serviços.

Nesse sentido, quando se aplica uma penalidade gravíssima de proibição de contratar perante uma empresa, tal punição deve ser encarada sob o ponto de vista do interesse público, para que se resguarde o interesse da sociedade como um todo envolvido, mas também o interesse do particular em arcar com seus compromissos, bem como todas as responsabilidades assumidas perante a própria administração e com terceiros (fornecedores, empregados etc.).

Não é razoável que empresas fechem por punições advindas do Estado. De outro lado, com toda a certeza é plenamente possível a punição e isso deve ser o objetivo a ser buscado, mas toda extinção de qualquer empresa repercute perante terceiros, incluindo aí o próprio Estado, pois não terá mais fonte de receita originada dos impostos cobrados.

Portanto, o princípio pode e deve servir de baliza quando estão em jogo os interesses do poder público que pode ser materializado através da efetiva punição, mas também outro, o de preservar a empresa, pois esta pode ser a melhor solução a longo e médio prazo.

A corrupção é um mal que deve ser extirpado da conduta de todos, em especial quando há o tratamento direto com a administração, que está a serviço de todos, mas que em hipótese alguma pode colocar os interesses privados em

detrimento do interesse público. Deve, portanto, nortear toda a atuação do administrador público e com aqueles que com ela contrata.

Não obstante, não deve haver uma “caçada” a empresas que eventualmente sejam punidas, sob pena até mesmo de violação dos princípios e garantias fundamentais estampadas na Constituição Federal. Nesse sentido, considerar a aplicação do princípio da preservação pode e deve conduzir a atuação do poder público.

A Medida Provisória 703/2015 alterou significativamente o acordo de leniência inserido na Lei 12.846/2013, o que possibilitou compreendê-lo não apenas com uma simples negociação entre o Estado e a pessoa jurídica investigada, mas também como um instrumento legal que tem por finalidade a proteção da empresa.

A alteração legislativa que permitiu que a empresa investigada no âmbito de uma investigação pudesse, mesmo com o início do processo, manter seus contratos vigentes com a administração pública mostrou-se como um instrumento de aplicação do princípio da preservação da empresa, vez que optou por manter os contratos ao invés de obstruir a sua consecução.

## **6. REFERÊNCIAS**

BERTONCINI, Mateus. **Lei anticorrupção: comentários à lei anticorrupção**. São Paulo: almedina, 2014.

CAMBI, Eduardo. **Lei Anticorrupção: Comentários à lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, pag. 371.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol 1: direito de empresa**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DEMATTE, Flávio Rezende. **Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: a Lei 12.846/2013 segundo o direito de intervenção**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

POZZO, Antonio Araldo Ferraz. **Lei anticorrupção: apontamentos sobre a lei 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ROMA, Bruno Marques Bensal. **Recuperação judicial e a eficiência da aplicação do princípio da preservação da empresa no direito brasileiro**. Revista de Direito Empresarial, vol 10, ano 3, São Paulo: RT.

ROMA, Bruno Marques Bensal. ***Par conditio creditorum, cram down* e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro**. Revista de Direito Empresarial, vol 11, ano 3, São Paulo: RT.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz. **Lei anticorrupção empresarial**. 1 ed. São Paulo: IOB SAGE, 2015.

RIZZO NETO, Eloy. **Acordo de leniência da Lei anticorrupção apresenta falhas**. <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-14/eloy-rizzo-neto-acordo-leniencia-lei-anticorruptao-apresenta-falhas>> Acesso em 20.05.2016